



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2023

Processo nº 2023003226, referente ao Edital do Pregão Presencial n.º 023/2023, cujo objeto consiste: Contratação de empresa, para execução de serviços com fornecimento de mão de obra e equipamentos para atender a manutenção das atividades da Secretaria-Executiva de Agricultura, Aquicultura e Pesca em todo Município.

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela sociedade ELABORE ARQUITETURA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o nº 29.763.022/0001-95, no qual impugna o Edital de Pregão Presencial nº 023/2023 no que tange, especificamente, a ausência da exigência de certidão de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo Cartório do Distribuidor Cível onde a pessoa jurídica tem sede.

I – DA TEMPESTIVIDADE.

O presente edital prevê o prazo para a impugnação no item 1.5, *in verbis*:

Os interessados poderão formular impugnações ao edital em até 02(dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão, no seguinte endereço: Praça Nilo Peçanha, nº 186, Centro, Angra dos Reis/RJ, de 10h até 16h ou através do e-mail **pregao@angra.rj.gov.br**

.....



A abertura da sessão se dará no dia 23/01/2024. A impugnação foi enviada via e-mail no dia 18/01/2024, portanto, é TEMPESTIVA.

II – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo, para tanto, em apertada síntese, que o Edital deve exigir a documentação necessária para demonstração da adequação e capacidade da licitante para a contratação junto à Administração Pública. Solicita que seja realizada a exigência de certidão de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo Cartório do Distribuidor Cível onde a pessoa jurídica tem sede.

III – DO MÉRITO

Preliminarmente, calha destacar que Licitação é procedimento formal através do qual o Poder Público busca contratar com particulares a execução de obras, prestação de serviços, compras, alienações e locações, nos termos do art. 1º da Lei 8.666/93, e tem como fundamento os Princípios elencados na Magna Carta, especialmente em seu art. 37, XXI.

Com o propósito de atender os princípios constitucionais e demais exigências legais, a referida lei tratou de instituir critérios para participação dos potenciais interessados, a saber: Habilitação Jurídica, Qualificação Técnica, Qualificação Econômico-Financeira, Regularidade Fiscal e Trabalhista, em cumprimento ao disposto no art. 7º, XXXIII, da CF/88 e outros.

Tratando-se de procedimento formal que é, e visando sempre o atendimento dos princípios constitucionais, dentre eles os da eficiência e economicidade, o legislador pátrio achou por bem prever a possibilidade de se exigir nos editais de convocação o cumprimento de requisitos, afim de que o licitante interessado comprovasse sua aptidão para realizar o serviço a ser licitado.


...



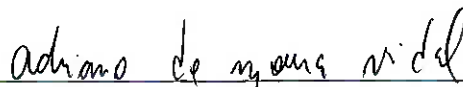
Dentre essas exigências, constata-se que o Edital do Pregão Presencial nº 023/2023 prevê: regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica.

A certidão de falência e concordada é um documento previsto no inciso III do artigo 31 da Lei 8666/93, e pelo teor do referido artigo, as exigências ali previstas são limites, devendo ser avaliada a pertinência conforme o caso.

A Administração Pública fez exigências cabíveis para verificação da capacidade econômico financeira dos licitantes, de acordo com item 12.3. Além disso, existe previsão na cláusula 20, I, do Termo de Referência, parte integrante do edital, que não poderão participar, direta ou indiretamente, da licitação ou do fornecimento, os interessados cuja falência tenha sido decretada, ou deferida a recuperação judicial, ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, bem como, tenha concordata concedida.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do questionamento/impugnação, mas no mérito **INDEFIRO** o requerimento formulado, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, mantendo-se as regras dispostas em Edital e a data da sessão pública de disputa.



Adriano de Moura Vidal

Pregoeiro